

DOU 11/09/12, Seção 1, Pág. 27.

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL**

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS

8ª REGIÃO FISCAL

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SANTOS**

PORTARIA No- 229, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Disciplina o uso dos equipamentos de inspeção não invasiva de cargas exigidos dos recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, em atendimento aos requisitos estabelecidos pela Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso da atribuição prevista no artigo 224 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 10 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

Art. 1º Os recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos (ALF/STS) estão obrigados ao atendimento do disposto no art. 14 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, combinado com o inciso IV do art. 34 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, observando às disposições desta Portaria.

§ 1º Ficam dispensados de disponibilizar os equipamentos de inspeção não invasiva os recintos que embarcam/desembarcam, exclusivamente, cargas a granel (sólido, líquido ou gasoso), cargas rodantes (veículos) ou cargas soltas que permitam a inspeção visual direta (fardos de celulose, bobinas de papel/metálico, chapas metálicas, tambores de sucos cítricos, etc.).

§ 2º Para as cargas indicadas no parágrafo anterior, a fiscalização poderá:

I - fazer a seleção para fins de escaneamento, devendo o respectivo recinto depositário indicar local de sua conveniência onde exista equipamento para realização do procedimento de inspeção, mediante acompanhamento fiscal;

II - exigir do recinto operador, caso julgue necessário, a instalação de escâner, concedendo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a aquisição.

Art. 2º O procedimento de inspeção não invasiva, como requisito técnico estabelecido na Portaria RFB nº 3.518/2011 para o alfandegamento, é responsabilidade e encargo do recinto/local alfandegado, independente da presença da fiscalização aduaneira, e deverá ser efetuado de forma rotineira.

§ 1º O escaneamento das unidades de carga será realizado nas seguintes condições e circunstâncias:

I - No fluxo de importação:

a) No prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contados da desatracação do navio, pelo recinto que realizou a operação portuária, para as cargas que armazenou, ou que permaneceram em suas dependências para serem submetidas ao regime de trânsito aduaneiro com destino a outra jurisdição;

b) No momento da saída, pelo recinto operador, quando da transferência para outro recinto localizado nesta jurisdição, ou no momento da entrada no recinto depositário que tiver o equipamento instalado, a pedido deste, e desde que garanta a inviolabilidade e rastreabilidade da carga no percurso entre o cais e suas dependências;

c) Por um recinto alfandegado, imediatamente, quando solicitado pela fiscalização aduaneira, abrangendo, também, as unidades de carga localizadas a bordo do navio transportador, mesmo que não destinadas ao Porto de Santos;

d) No momento da saída do recinto que realizou a operação portuária, todos os contêineres declarados como vazios.

e) No momento da chegada das cargas recebidas em regime de trânsito aduaneiro originário de outra jurisdição.

II - No fluxo de exportação:

a) Em ato contínuo, os contêineres indicados pela fiscalização aduaneira;

b) Os contêineres vazios, no momento imediatamente anterior ao embarque, ou já escaneados anteriormente, desde que monitorados durante a sua permanência em área de pré-embarque para a garantia de sua inviolabilidade;

c) Pelo recinto que realizar a operação portuária de embarque, quando estipulado pela RFB em relação a determinado país de destino.

III - Nas operações de transbordo/baldeação onde seja necessária a transferência do contêiner para outro terminal para fins de reembarque:

a) No momento da saída da carga, pelo recinto onde foi realizada a operação portuária de descarga;

b) No momento da entrada da carga, pelo recinto onde ocorrerá o reembarque, quando determinado pela fiscalização.

§ 2º No desembarque de contêineres de importação de navios atracados em berço de cais público, pertencente à Administradora do Porto Organizado, quando não transitarem pelo interior de recinto alfandegado intermediário (bolsão) para fins de entrega, caberá ao recinto depositário providenciar o escaneamento no momento do ingresso em suas dependências, se houver equipamento próprio, ou no percurso em local onde houver equipamento por ele compartilhado.

§ 3º A fiscalização poderá exigir, independentemente do desembaraço, a qualquer momento, a inspeção para elucidar qualquer dúvida existente, mesmo que já tenha sido feito escaneamento anterior.

§ 4º Somente poderão entrar na sala de operação do equipamento os operadores designados pelo recinto, os servidores da RFB lotados nos grupos de trabalho envolvidos na fiscalização aduaneira, e as pessoas autorizadas pela Alfândega.

§ 5º O escaneamento de contêineres vazios poderá ser feito em equipamentos com penetração mínima de 23 mm (vinte e três milímetros) em aço.

§ 6º A manutenção e a operação dos equipamentos é responsabilidade da administradora do recinto/local alfandegado.

§ 7º As especificações mínimas dos equipamentos de inspeção não invasiva estão definidas no Ato Declaratório Executivo Coana nº 27, de 22 de dezembro de 2010, ou em outro que venha a substituí-lo, e o prazo para adequação será estabelecido na futura legislação.

Art. 3º A partir da disponibilização da imagem de escaneamento, com a possibilidade de tratamento da mesma no sistema próprio do equipamento utilizado, poderá ser dispensada a abertura da unidade de carga para fins de desembaraço, nos casos em que a respectiva imagem for compatível com a que se espera, com base nas informações contidas nos documentos instrutivos do despacho, nos termos no parágrafo 2º do art. 27 da IN SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006.

§ 1º A fiscalização aduaneira deverá priorizar a inspeção não invasiva sobre a verificação física, mesmo quando da conferência no canal vermelho de parametrização.

§ 2º A verificação física de cargas destinadas à exportação deverá ocorrer apenas nos casos previstos no parágrafo 5º do art. 25 da IN SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, alterado pela IN RFB nº 1.266, de 13 de abril de 2012.

§ 3º Independentemente de ter havido o escaneamento, a qualquer tempo e em qualquer situação, o AFRFB responsável pelo despacho poderá realizar a conferência física das mercadorias se disso depender o seu convencimento quanto à regularidade da carga.

Art. 4º As imagens do escaneamento deverão ser transmitidas em tempo real, por meio que garanta a qualidade e velocidade de transmissão, para computador fornecido pelo recinto com programa proprietário instalado, e monitor com resolução mínima de 1920 x 1080 pontos :

I - no escritório da fiscalização localizado no recinto depositário;

II - na Central de Monitoramento e Vigilância Aduaneira (COV) da Alfândega;

§ 1º A autoridade aduaneira poderá exigir a disponibilização das imagens em outros locais para atender ao interesse da fiscalização.

§ 2º As imagens de que trata o caput devem ser arquivadas no formato proprietário do equipamento pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, ou até a saída/entrega da carga, caso superado o referido período de armazenamento, possibilitando a consulta remota pela fiscalização.

§ 3º Ao menos uma imagem de escaneamento dos contêineres cheios, no formato JPEG, com tamanho mínimo de 698 x 344 - 121 Kbytes, deverá ser anexada ao sistema de que trata o artigo 18 da Portaria RFB nº 3.518/2011, e Portaria ALF/STS nº 228, de 06 de setembro de 2012, disponível para consulta pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 5º Os recintos/locais alfandegado que promoverem o escaneamento, nas seguintes situações de flagrante inconsistência, deverão realizar comunicação imediata à fiscalização aduaneira, nos termos do § 3º do art. 55 da IN-SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, com interrupção de fluxo:

I - No caso de contêiner declarado como vazio em que for detectado qualquer tipo de material/mercadoria;

II - Quando for detectado algum material escondido nas longarinas, embaixo do piso ou entre as paredes, bem como a existência de compartimento oculto no contêiner.

Parágrafo único A Alfândega se reserva o direito de definir, através de Portaria específica, outros casos em que deverá ser realizada a comunicação imediata à fiscalização, com ou sem interrupção do fluxo da carga.

Art. 6º No caso de compartilhamento do(s) equipamento(s) de inspeção não invasiva deverá ser observada:

I - a distância máxima de 10 km (dez quilômetros) no trajeto entre o local ou instalação compartilhada e o respectivo recinto;

II - a aplicação de dispositivos de segurança como forma de garantir a inviolabilidade e a rastreabilidade das unidades de carga no percurso.

§ 1º O uso compartilhado de equipamentos, previsto no inciso

III do art. 20 da Portaria RFB nº 3.518/2011, depende da apresentação, por parte da interessada, de projeto detalhado dos procedimentos a serem adotados, acompanhados das plantas de localização das instalações e do(s) contrato(s) de compartilhamento, inclusive do sistema que permita acompanhar remotamente a rastreabilidade dos contêineres.

§ 2º O recinto deve apresentar tantos projetos quantos forem os contratos de compartilhamento com diferentes equipamentos por ele utilizados.

§ 3º Poderão ser aceitas outras cautelas alternativamente àquela mencionada no inciso II do caput, nos casos em que a distância entre o local do escaneamento e o recinto depositário for inferior a 1.500 m (mil e quinhentos metros) e ambos pertencerem ao mesmo grupo empresarial.

Art. 7º - Todos os recintos alfandegados que operem desunitização de contêineres de importação deverão contar obrigatoriamente com pelo menos um escâner para inspeção de carga solta, conforme especificações mínimas definidas no item 2 ou 3 do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Coana nº 27, de 22 de dezembro de 2010, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 8º Aos Recintos Especiais para Despacho Aduaneiro de Exportação (Redex) ficam permitidos a instalação de equipamentos e o uso de sistemas, ainda que compartilhados, iguais aos exigidos dos Recintos Alfandegados, com a possibilidade de aproveitamento dos dados de interesse aduaneiro para fins de agilização dos procedimentos de liberação de cargas neles armazenadas, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 9º Nos recintos de passageiros deverá ser disponibilizado para a RFB equipamento de inspeção não-invasiva de bagagens, conforme especificações definidas no item 2 do Ato Declaratório Executivo Coana nº 27, de 22 de dezembro de 2010, em quantidade compatível com o movimento.

Art. 10 As empresas administradoras de recintos alfandegados deverão comprovar, mediante protocolo nesta Alfândega, o cumprimento das exigências de que tratam esta Portaria apresentando:

I - Até 16/11/2012:

a) Pedido de inspeção das suas instalações e sistemas, informando a sua pretensão em relação ao disposto na alínea "b" do inciso I, do § 1º do art. 2º, acompanhado do projeto detalhado dos procedimentos a serem adotados.

b) Pedido, conforme definido no § 1º do artigo 6º, caso deseje utilizar escâner compartilhado instalados em outro(s) recinto(s), com o detalhamento dos procedimentos e

das cautelas adotadas para a garantia da inviolabilidade e rastreabilidade nas transferências de contêineres, acompanhado dos respectivo(s) contrato(s) de compartilhamento.

c) Documentação do sistema de análise e tratamento de imagens, bem como as mídias de instalação e licenças de uso do escâner, com a definição da forma de transmissão;

d) Programa do treinamento da operação dos recursos disponíveis no software para análise das imagens, a ser ministrado aos servidores desta Alfândega sempre que solicitado;

d) Descritivo do formato de como será feita a comunicação das informações nos termos do parágrafo terceiro do artigo 5º;

e) Detalhamento do plano de contingência quando ocorrer quebra/pane dos equipamentos, inclusive com a obrigatoriedade de comunicação imediata à Divig da Alfândega, sendo certo que a inoperância do sistema de escaneamento não exime a inspeção em momento posterior, inclusive em outro local.

II - Até 14/12/2012:

a) Laudo técnico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com o detalhamento das características do(s) equipamento(s) de inspeção não invasiva instalado(s) nos limites do recinto, atestando que as especificações atendem àquelas fixadas no ADE-Coana nº 27, de 22 de dezembro de 2010;

b) Instalação de computador e monitor conforme definido no artigo 4º.

Art. 11 A Divisão de Vigilância e Controle Aduaneiro - DIVIG, assistida pelo Serviço de Tecnologia e Segurança da Informação - SETEC, sem prejuízo das atribuições de competência da Comissão de Alfandegamento de que trata o art. 39 da Portaria RFB nº 3.518/2011, avaliará o cumprimento, pelas administradoras dos recintos sob a jurisdição desta Alfândega, das disposições contidas nesta Portaria.

Art. 12 O descumprimento dos requisitos desta Portaria, configura infração, sujeitando-se:

I - à aplicação da sanção administrativa nos termos do art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, c/c o art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II - à multa do art. 38 da Lei nº 12.350 de 20 de dezembro de 2010.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES